

clamem, e confiá-los a famílias adoptivas, estabelecimentos de educação, assistência e beneficência, sob reserva da definitiva decisão da tutoria.

Art. 11.º Os albergues darão abrigo, alimentação, vestuário e assistência médica aos albergados até que estes sigam o destino que lhes couber.

§ único. Nos distritos onde a polícia não tenha médico privativo incumbem obrigatoriamente ao delegado de saúde do concelho, sede do distrito, o serviço de assistência médica dos albergues.

Art. 12.º Os albergues serão administrados por uma comissão presidida pelo comandante distrital da polícia e nomeada pelo Ministro do Interior, sob proposta do governador civil do distrito.

§ 1.º A execução das deliberações da comissão e a direcção permanente do Albergue pertencem ao presidente, que poderá delegar todas ou parte das suas atribuições executivas noutro oficial ou chefe da polícia do distrito.

§ 2.º O expediente da comissão e do albergue correrá pela secretaria do comando distrital da polícia.

§ 3.º Os serviços adstritos ao albergue serão desempenhados a título gratuito e quanto possível pelos próprios albergados, só podendo ser remunerados mediante autorização expressa do Ministro do Interior.

§ 4.º Quando circunstâncias especiais exigirem admissão de pessoal, será esse recrutado de preferência entre senhoras de reconhecida competência ou habilitadas com cursos de Serviço social.

Art. 13.º São receitas de cada albergue distrital:

1.º As cotas dos sócios protectores e o produto de festas ou de subscrições, rifas, sorteios e outros processos semelhantes de angariar recursos, quando autorizados pelo Ministro do Interior;

2.º As dotações e subsídios dos governos civis e corpos administrativos;

3.º O produto das multas cobradas nos termos do artigo 9.º, e bem assim das cauções prestadas, nos termos do mesmo artigo, quando forem julgadas perdidas;

4.º As importâncias que derem entrada nos cofres da polícia e que não tiverem por lei aplicação especial;

5.º A parte dos salários ganhos pelos albergados nos trabalhos que forem chamados a prestar, correspondentes às despesas de albergaria;

6.º Um adicional de 10 por cento cobrado com todas as multas aplicadas por transgressão ou contração de posturas e regulamentos policiaes pelas autoridades e corpos administrativos do distrito;

7.º Os rendimentos de quaisquer bens, legados, heranças e doações que constituam o seu património;

8.º Os donativos particulares;

9.º Os subsídios que lhe forem atribuídos pela Direcção Geral de Assistência ou por outros serviços públicos.

Art. 14.º As receitas de cada albergue distrital constituem um fundo autónomo gerido pela comissão administrativa e por êle serão satisfeitas todas as despesas do albergue.

§ 1.º As regras de contabilização das receitas e despesas, modo de liquidação e autorização destas, constarão de instruções dadas pela Direcção Geral de Assistência, em harmonia com a legislação geral applicável.

§ 2.º A comissão administrativa prestará contas anualmente, até 15 de Março, ao Tribunal de Contas, em relação à gerência do ano anterior.

Art. 15.º Compete à Direcção Geral de Assistência a orientação técnica e a fiscalização do funcionamento dos albergues distritais.

Art. 16.º As dúvidas que se suscitarem na applicação deste decreto serão resolvidas pelo Ministro do Interior por intermédio da Direcção Geral de Assistência, ou-

vido o Comando Geral da policia de segurança pública, quando necessário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Junta do Crédito Público

Decreto-lei n.º 30:390

O § 4.º do artigo 2.º do decreto de 9 de Agosto de 1902, publicado para execução das bases annexas à carta de lei de 14 de Maio do mesmo ano, determinou que o pagamento do capital dos novos títulos da dívida externa de 3 por cento e do valor dos seus cupões semestrais seria feito, além da moeda portuguesa, em libras, francos, marcos e florins, conforme o país onde fôsem apresentados a pagamento. Por esta forma procuraram os representantes dos portadores estrangeiros que negociaram o convénio daquela data garantir-se contra possíveis desvalorizações da nossa moeda. Volvidos trinta e oito anos é inversa a situação que se depara ao Governo, colocado na necessidade de proteger os portadores nacionais da dívida externa (e mesmo os estrangeiros) contra as repercussões que a guerra tem exercido no valor das moedas em que os títulos são liberados.

As dificuldades provenientes da guerra de 1914-1918, acrescidas do desequilíbrio das finanças portuguesas, causaram grandes flutuações e a desvalorização sucessiva do escudo em relação à libra, com o consequente agravamento em moeda nacional dos encargos da dívida externa. Este facto levou o Governo a defender o orçamento mediante a carimbagem dos títulos pertencentes a estrangeiros e a fixação para o pagamento aos portadores nacionais do câmbio máximo da libra em 101\$05(26). Representou a medida sacrificio para os portadores nacionais, a quem se prometera no artigo 10.º do respectivo decreto uma compensação para quando se tivesse alcançado o equilíbrio das receitas com as despesas. Mas esta compensação, embora por forma indirecta, só vieram os portadores da dívida a obtê-la de facto com a valorização do escudo e a estabilização do seu valor, levada a efeito, com a reforma do Banco de Portugal, pelo decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, de que uma das consequências foi a aceitação expressa, por todas as agências no estrangeiro, da libra esterlina como moeda de conta dos pagamentos da dívida externa no estrangeiro. À sombra destas medidas e das condições económicas e financeiras criadas nos últimos anos os portadores da dívida externa têm gozado do beneficio de grande estabilidade dos seus rendimentos e da valorização crescente dos seus títulos, até às altas cotações verificadas ainda nas vésperas da guerra.

Esta veio, porém, reflectir-se em Portugal em sentido inverso ao de 1914, criando aos portadores dos títulos liberados em esterlino a incerteza dos rendimentos, que têm flutuado, isto é, diminuído, não por virtude de depreciação do escudo, que mantém o seu valor e poder aquisitivo, mas por virtude das flutuações a que estão sujeitas outras moedas. A consequência foi a venda precipitada de títulos e a baixa de cotação do externo, que chegou a 1.275\$ ou menos em operações fora da Bôlsa.

Como é fácil de compreender, tratando-se demais de causas que affectam a dívida externa mas não exercem

nenhuma influência nos restantes empréstimos, desta desvalorização nenhum prejuízo advém ao Tesouro, cujos encargos em escudos poderiam até ir diminuindo com a baixa do câmbio. Mas o Governo entende não poder desinteressar-se da sorte dos portadores da dívida externa, que ainda hoje é representada por mais de 27 milhões de libras nominais e está seguramente entre 80 e 90 por cento na mão de portugueses e de estrangeiros residentes em Portugal.

O movimento de nacionalização da dívida externa, que se verificou sem interrupção até ao presente e com certa intensidade nos últimos anos, pode ter o seu termo feliz por meio da operação que se oferece agora aos portadores. Na impossibilidade de influir no mercado dos títulos ou de fixar valores às moedas estrangeiras, o Governo pode garantir os portadores da dívida externa oferecendo-lhes um título interno que lhes produza praticamente o rendimento actual estabilizado em escudos e valor real bastante superior às cotações actuais.

Espera-se que a maior parte dos portadores se convencerá de que o Estado se vai privar de um benefício eventual para lhes garantir os rendimentos presentes e libertá-los da preocupação das flutuações das moedas, que não se sabe o que serão no futuro. Alguns desejarão porventura continuar ao abrigo da legislação anterior e sujeitar-se a todas as contingências. Há que respeitar esse desejo e por isso se mantêm aos que preferirem conservar os títulos liberados em esterlino todos os direitos que estes lhes oferecerem em harmonia com as leis e as flutuações cambiais. O que evidentemente os portadores de títulos não poderão é gozar ao mesmo tempo das vantagens de uns e de outros.

A opção por um consolidado obedece ao reconhecimento que as recentes conversões e emissões de empréstimos deram ao Governo da preferência que a uma grande massa de portadores merece a estabilidade na colocação dos seus capitais. Por este mesmo motivo se dá ao novo consolidado a garantia de vida longa, sem poder ser remido obrigatoriamente ou convertido noutro título nos próximos quarenta anos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a converter os títulos da dívida externa em títulos ou certificados do consolidado interno criado por este decreto-lei e na proporção seguinte:

Por quatro obrigações da dívida externa de qualquer das séries, carimbadas ou não carimbadas, a Junta entregará três obrigações do novo consolidado, com os juros vencíveis correspondentes ao semestre em que a operação se efectuar.

§ 1.º Os pedidos de conversão serão apresentados no prazo de quinze dias subsequentes à entrada em vigor deste diploma, na sede da Junta do Crédito Público, directamente, ou por intermédio das suas delegações no País ou das agências no estrangeiro, ou ainda por intermédio dos bancos ou corretores oficiais, que por este serviço terão direito a haver da Junta a comissão que vier a ser autorizada pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º A Junta poderá criar certificados provisórios correspondentes aos pedidos de conversão apresentados pelos portadores da dívida externa, devendo os títulos convertidos ou os certificados provisórios ser substituídos pelos títulos definitivos no prazo de um ano, sem prejuízo dos juros que entretanto se vençam e serão satisfeitos à nova taxa.

§ 3.º Quando o número dos portadores estrangeiros do novo consolidado o justifique, poderá o Ministro das Finanças autorizar, em relação a todas ou algumas das actuais agências da Junta no estrangeiro, o pagamento

em moeda local do valor em escudos dos respectivos encargos.

Art. 2.º É criado o consolidado interno denominado «Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940», representado em obrigações do valor nominal de 2.000\$ cada uma, as quais vencerão o juro de 4 por cento, pagável aos semestres, em 1 de Janeiro e 1 de Julho.

§ 1.º É desde já autorizada a emissão de 1.000.000.000\$ (1 milhão de contos) do novo fundo, em séries de 200.000 contos, ficando o Ministro das Finanças autorizado a ordenar a emissão das mais séries que se tornarem necessárias para ocorrer à conversão facultada no presente decreto.

§ 2.º Os títulos e certificados do novo consolidado gozarão de todos os direitos e garantias concedidos aos títulos da dívida pública e nomeadamente dos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1.933, de 13 de Fevereiro de 1936.

§ 3.º O novo consolidado só poderá ser remido obrigatoriamente ao par ou convertido decorridos quarenta anos após a sua emissão.

Art. 3.º São mantidos com o mesmo destino os subsídios actualmente entregues ao Fundo de amortização da dívida pública por força do decreto n.º 23.370, de 19 de Dezembro de 1933, e da lei n.º 1.937, de 24 de Março de 1936, sendo equiparada à remição dos títulos da dívida externa que fiquem a subsistir a remição por compra dos títulos do novo consolidado, com preferência para estes sempre que a sua cotação seja inferior ao par.

Art. 4.º O serviço de juros e amortização dos títulos da dívida externa que não venham à conversão facultada por este decreto continuará a ser feito nos termos do decreto de 9 de Agosto de 1902 e mais legislação em vigor, acrescendo aos rendimentos do Fundo de amortização os reembolsos dos títulos sorteados para amortização que se verifique estarem já convertidos, se legalmente lhes não for dado outro destino.

Art. 5.º Fica a Junta do Crédito Público autorizada a fazer em conta da dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, do orçamento do Ministério das Finanças as despesas com a conversão e emissão do novo empréstimo, incluindo as de trabalhos extraordinários que se tornem indispensáveis e o Ministro das Finanças autorize.

Art. 6.º O Ministro das Finanças publicará as disposições regulamentares e a Junta do Crédito Público as instruções convenientes à boa execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como mêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 30:391

Nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 30:390:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A todos os portadores de títulos carimbados ou não carimbados da dívida externa (1.ª, 2.ª e 3.ª série com juro) é facultada a conversão dos títulos ou certificados que possuírem em títulos ou certificados do novo fundo «Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940», na proporção de quatro obrigações do fundo externo para três do novo consolidado.

§ 1.º Aos portadores que não possuírem títulos suficientes para completar uma obrigação do novo consoli-